

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 284/2021**

**Assunto: Projeto de Lei nº 125/2021 – Autoria do vereador Fábio Damasceno – Dispõe sobre procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental nas instituições de saúde no Município de Valinhos e dá outras providências.**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Toloi**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Dispõe sobre procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental nas instituições de saúde no Município de Valinhos e dá outras providências”*.

Consta da justificativa do projeto:

(...)

*Este projeto de Lei tem como finalidade o atendimento humanizado nos casos em que os bebês não conseguem sobreviver, por meio do devido acolhimento e amparo aos pais enlutados, sobretudo à mãe que, em muitas situações, necessita de cuidados hospitalares após a perda do filho.*

*Vale salientar que o atendimento diferenciado por parte do hospital a essas mães é de fundamental importância para que elas tenham a dor do luto amenizada. Em muitas maternidades, mães que acabaram de fazer o parto de um filho natimorto são colocadas junto com outras mulheres que tiveram bebês saudáveis e, não raro, precisam repetir aos Profissionais do próprio hospital, durante as visitas de rotina, que o delas faleceu.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*O luto é um sério fator que ajuda a aumentar o sofrimento de mães que tiveram a dor incomensurável de passar por essa experiência tão dolorosa.*

*Por isso, acolher essa mãe desde o momento da perda gestacional até a alta hospitalar é fundamental que seja feita por profissional que saiba lidar e amparar a família até o retorno ao seu lar.*

*Contudo, a presente Iniciativa tem o “condão” de propiciar ações contundentes com o intuito de atenuar sentimentos provocados pelo luto.*

*Desta forma, por todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, será ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.*

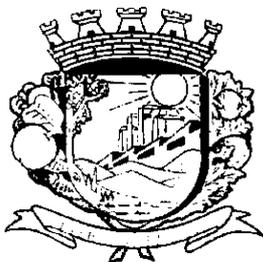
**Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.**

**Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.**

**Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:**

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

**Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do projeto.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à matéria entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Lei Orgânica:

*“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria da capital social com direito a voto, especialmente:*

*(...)*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Pois bem, analisando os dispositivos do projeto infere-se que trata-se de matéria de competência municipal, eis que por força da Constituição da República os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CRFB):

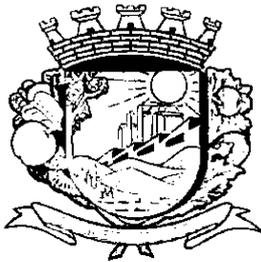
*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

***predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)***

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)*

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa, vejamos:

***Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.***

***§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***

***I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;***

***II - disponham sobre:***

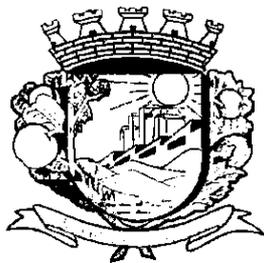
***a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***

***b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;***

***c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***

***d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;***

***e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;***



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Por seu turno, a Constituição do Estado de São, no artigo 24, § 2º, por simetria, assim dispõe:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*[...]*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48, estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

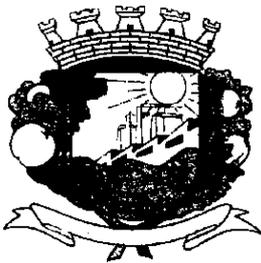
*IV - abertura de créditos adicionais.*

Acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

Trata-se do TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.***

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

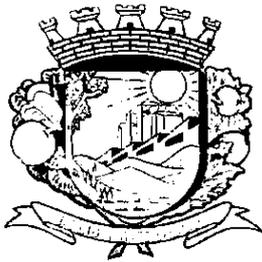
*desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema 917 Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

**Todavia, na jurisprudência da Corte Paulista encontramos entendimento no sentido de que a iniciativa parlamentar de lei que adentre em matéria administrativa, versando sobre atos concretos de gestão, constitui ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração e viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigos 2º da CF, 5º da Constituição Paulista e 3º da LOM).**

Vejamos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos:

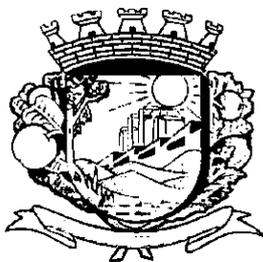
***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.528, de 07 de outubro de 2019, do município de Mauá, que institui os princípios e diretrizes para o parto humanizado nos hospitais e equipamentos de saúde públicos ainda que gerenciados por organização social, bem como os particulares quando conveniados no âmbito do município e dá outras providências. Princípio federativo. Competência normativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Procedência. 1-Processo objetivo. Causa de pedir aberta. Possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade por fundamento não apontado na inicial, qual seja, invasão de competência normativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal***



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*por lei municipal que dispõe sobre proteção à saúde da gestante e parturiente, à vista da ausência de interesse local. Violação ao princípio do pacto federativo (art. 144, CE/89). 2 - Lei Municipal que institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto, e dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes no Município. O Município é competente para legislar sobre a saúde pública com União e Estado, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso. Lei Estadual que assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado. Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria. Impossível identificar interesse local como fundamento da permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, consubstanciada em medidas adotadas no âmbito do SUS para garantir a realização do parto humanizado em suas unidades de saúde. Vício de iniciativa. 3 - **VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal – no caso, da gestão da saúde pública municipal. Inconstitucionalidade reconhecida no exercício da iniciativa pelos Edis (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, "a", ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral) 4 - FALTA DE PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA - Não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. 5 - Ação Procedente.***



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

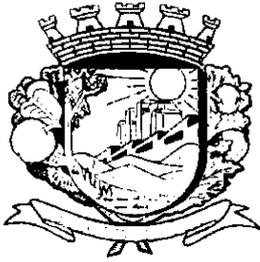
*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2285830-52.2019.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 05/06/2020)*

---

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 4.126, de 10 de agosto de 2018, que "Institui o Plano Municipal para humanização do parto e dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da cidade de Mirassol e dá outras providências". (1) **DA PRETENZA INCONSTITUCIONALIDADE POR DESRESPEITO AO SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS:** *Constatação. Matéria versada na lei impugnada que, nos termos do art. 24, inciso XII, CR/88, vê-se destinada à competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Ausência, ademais, de interesse local a justificar a ação da Casa de Leis Municipal. Inconstitucionalidade declarada (arts. 1º e 144, CE/SP; e art. 24, XII, CR/88).* (2) **DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO:** *Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal – no caso, da gestão da saúde pública municipal. Inconstitucionalidade reconhecida no exercício da iniciativa pelos Edis (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, "a", ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral).* (3) **FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA:** *Não verificação. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001373-71.2019.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019)*

---



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

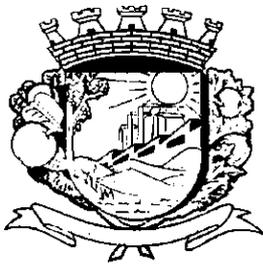
## ESTADO DE SÃO PAULO

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 13.885 de 08.09.16. Instituiu plano municipal para a humanização da assistência ao parto, dispondo sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes no âmbito Municipal. Vício reconhecido. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 12). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123158-68.2017.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)*

---

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.673, de 16 de dezembro de 2019, do Município de Sertãozinho – Lei que impõe à "Secretaria Municipal de Saúde" que disponibilize "nos serviços de emergência e urgência do Município doses de soros antiofídicos antiaracnídicos e antiescorpiônicos", assim como determina que "as despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde" e que "o Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber" – Lei determinante de atuação administrativa a ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo e por sua Secretaria de Saúde – Invasão da esfera reservada de gestão administrativa, à qual compete aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da normativa – **DIPLOMA LEGAL**, de origem parlamentar, que dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa ao princípio da separação de poderes e ao princípio da reserva de iniciativa (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – NORMA, ademais, impositiva de que "as despesas decorrentes (...) correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde", o que ofende a prerrogativa de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para o orçamento anual,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

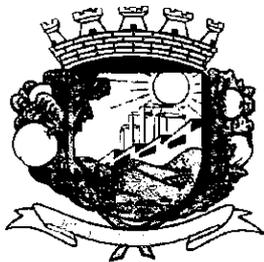
## ESTADO DE SÃO PAULO

*além de afetar o equilíbrio financeiro-orçamentário do Poder Executivo (arts. 174, III, e 176, I, CE) – Norma, também, que, invade COMPETÊNCIA CONCORRENTE da União, Estados e Distrito Federal, ao legislar sobre "proteção e defesa de saúde", prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, disposição aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado – Competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local" (art. 30, I, da CF) e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (inciso II) – Não incidência, no caso – Ausência de "interesse local", na medida em que pessoas que tenham sofrido acidentes causados por animais peçonhentos estão em todo o território nacional, não constituindo peculiaridade de um município ou de outro – Ministério da Saúde, de outra parte, que é o órgão encarregado de adquirir os soros anti-peçonhentos produzidos no Brasil (Instituto Butantan em São Paulo; Fundação Ezequiel Dias em Minas Gerais e Instituto Vital Brazil no Rio de Janeiro) e distribuí-lo para todo o País por intermédio das Secretarias de Estado de Saúde – Não são os municípios, mas o Estado, por meio de sua Secretaria Estadual, que recebe a distribuição do Ministério da Saúde e torna disponível em serviços de saúde – Desse modo, não há como obrigar o Município a fornecer os soros antiofídicos, antiaracnídicos e antiescorpionídicos – Inconstitucionalidade reconhecida. Ação julgada procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2071376-17.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021)*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO - Alegada necessidade de juntada da íntegra do processo legislativo – Inocorrência - Causa que não versa sobre o processo legislativo, a dispensar a juntada desse processo - Elementos dos autos suficientes para a decisão de mérito - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR, Prefeito Municipal - Desnecessidade de juntada de instrumento de procuração, porquanto o Prefeito detém capacidade postulatória excepcional e a ele pertence a legitimidade ativa - Peça inicial subscrita pelo Prefeito do Município e pelo Procurador-Geral do Município, a dispensar a juntada de instrumento de procuração - Preliminares afastadas.*

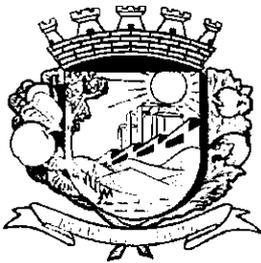
*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.871, de 28 de junho de 2019, do Município de Valinhos, que "dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências - Lei determinante de atuação administrativa, exigente de pessoal especializado em linguagem de libras, nomeado após concurso público, ou contratado de modo terceirizado - Invasão da esfera reservada de gestão administrativa, à qual compete aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da lei impugnada - **DIPLOMA LEGAL, de origem parlamentar, que dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa ao princípio da separação de poderes e ao princípio da reserva de iniciativa (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 47, II e XIV, da CE, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta)** Aplicação ao caso do princípio da **CAUSA DE PEDIR ABERTA** - Reconhecimento de inconstitucionalidade por fundamento diverso do apontado na petição inicial - Norma que também invadiu competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, ao legislar sobre "proteção e defesa da saúde" e a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", previstas no art. 24, incisos XII e XIV, respectivamente, da Constituição Federal, disposições aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado - Competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local" (artigo 30, inciso I, da CF) e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (inciso II) - Não incidência, no caso, dado estar a matéria expressa em normas gerais expedidas pela União Federal, com a edição da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)" - Normas dos artigos 3º, inciso V, e 24 desse diploma, previsivas da adoção "entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), ...", e assegura "à pessoa com deficiência o acesso os serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei" (art. 24) - Norma local que contrasta com a regra geral, mais ampla - Inconstitucionalidade configurada, por violado o disposto nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, 47, II e



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, estes por força do artigo 144 referido.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada Pacífico o entendimento segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte. Precedentes Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto.*

*Ação julgada procedente." (TJSP. ADI nº 2281091-36.2019.8.26.0000. Rel. Des. João Carlos Saletti. Data do julgamento: 24/06/2020)*

Assim, com todo respeito a louvável iniciativa do nobre vereador, o projeto ao dispor sobre procedimentos a serem adotados nas instituições de saúde do município em relação às parturientes de feto natimorto e bebê neomorto, disciplina atividades administrativas e adentra em esfera reservada ao Executivo afrontando a separação dos poderes, e, destarte, violando os artigos 5º, e 47, incisos XIV, da Constituição Bandeirante, de força obrigatória aos Municípios, *in verbis*:

*"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

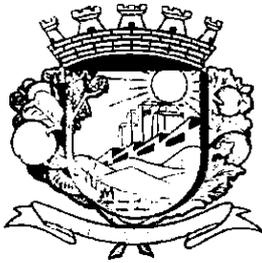
*"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"*

*(...)*

Destarte, consoante jurisprudência acima o projeto de lei em tela afronta o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 1º).



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

### ***Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.***

*Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica.*

[...]

*Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.*

*Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.*

[...]

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do nobre vereador a proposta **não reúne** condições de constitucionalidade. No entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termos regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

Procuradoria, aos 22 de junho de 2021.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP 308.298**